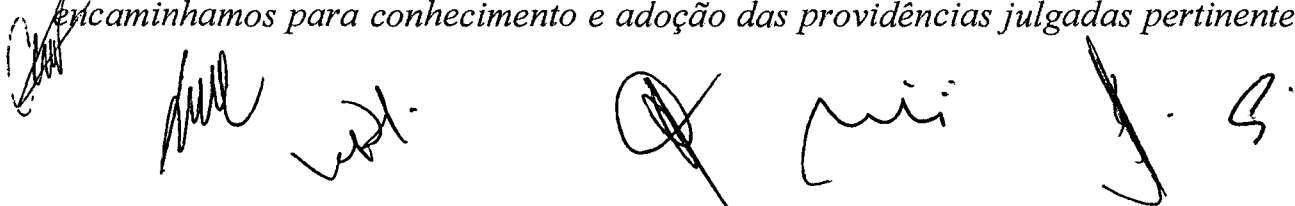
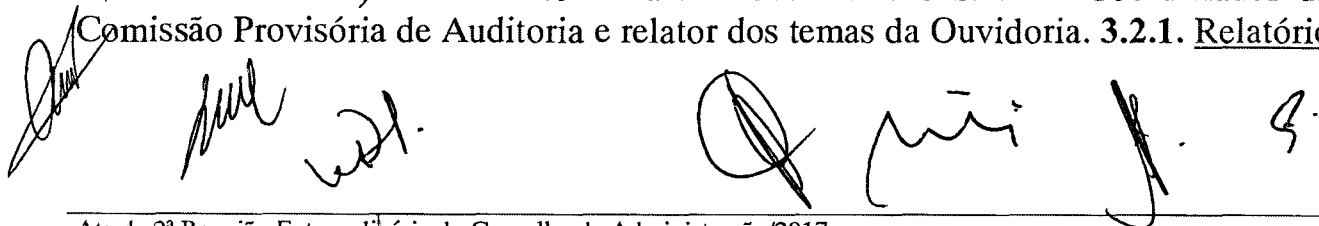


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECTCNPJ 034028316/0001-03
NIRE 535000030-5**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2017**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às dez horas e quarenta minutos, no 20º andar do Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reúne-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 2ª sessão extraordinária deste exercício, na forma facultada pelo subitem 10.6.5. do regimento interno do colegiado – Manorg 2/4. A reunião ocorre sob a presidência de Inaldo Rocha Leitão, em Brasília, onde também se encontram os membros do Conselho de Administração Guilherme Campos Júnior, Presidente dos Correios, Marcos Cesar Alves Silva e Fernando Antônio Ribeiro Soares. Participam, por videoconferência, os conselheiros Ruy do Rêgo Barros Rocha, em Pernambuco, e Waleska Rosa Vasconcellos, no Rio Grande do Sul. A convite do Presidente dos Correios, participa da reunião o representante da consultoria Accenture. Verificada a existência de quórum, o Presidente Inaldo registra que a realização da presente reunião por videoconferência não traz ônus adicionais à Empresa, declara aberta a sessão e submete à manifestação do Conselho de Administração a ata da 2ª reunião ordinária de 2017, a qual é aprovada. A seguir, passa-se à apreciação dos itens de pauta. **1. ELEIÇÃO DE VICE-PRESIDENTES.** O Conselho de Administração examina a documentação encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente deste colegiado, por meio do Ofício nº 9817/2017/SEI-MCTIC, de 13 de março de 2017, que assim dispõe: “1. *Em cumprimento à Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e ao Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, este Ministério procedeu com a análise do formulário padronizado (conforme definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) dos indicados à Vice-Presidência, após a entrada em vigor da legislação em tela.* 2. *Após esta etapa, o formulário padronizado, juntamente com os documentos comprobatórios, foram remetidos à Comissão de Elegibilidade da Companhia para análise de compatibilidade.* 3. *Dessa forma, encaminhamos para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes*



por esse Conselho de Administração, o formulário, documentos comprobatórios, análise de compatibilidade e análise da Comissão de Elegibilidade dos Vice-Presidentes: Sr. Francisco Arsênio de Mello Esquef, Sr. Paulo Roberto Cordeiro, Sr. Eugênio Walter P. Montenegro Cerqueira, Sr. Cristiano Barata Morbach, Sra. Darlene Pereira e Sr. Henrique Pereira Dourado." Por cinco votos a um, com base no parecer da comissão transitória de elegibilidade, que analisou individualmente os requisitos e vedações previstos na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como na avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho de Administração DELIBERA: a) pela confirmação da eleição dos vice-presidentes Francisco Arsênio de Mello Esquef, Paulo Roberto Cordeiro, Eugênio Walter P. Montenegro Cerqueira, Cristiano Barata Morbach e Darlene Pereira; b) pela exoneração do vice-presidente Henrique Pereira Dourado, nesta data, agradecendo pelos serviços prestados durante sua gestão. O conselheiro Marcos César manifesta-se contrário à confirmação da eleição dos vice-presidentes ora em exame, conforme declaração de voto anexa a esta ata. **2. MATÉRIAS. 2.1. Relator: Guilherme Campos Júnior – Presidente dos Correios. 2.1.1. Remuneração Global de Membros Estatutários – ciclo 2017/2018 - REL/CA-009/2017.** O Conselho de Administração APROVA: a) a proposta de Programa de Remuneração Global dos Membros Estatutários para o período de abril/2017 a março/2018, conforme orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular 61/2017 – MP e consequentes pagamentos; b) o encaminhamento da citada proposta ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, para posterior envio ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP. **2.1.2. Alteração do Estatuto Social.** O Conselho de Administração APROVA as alterações no Estatuto Social dos Correios, conforme proposição apresentada por meio do REL/CA-010/2017. Das alterações estatutárias que são objeto do mencionado relatório, o Conselho de Administração REGISTRA ajuste a ser feito na redação proposta para o Art. 27. § 6º, que deverá ser: “O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes será de dois anos, os quais exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após o término de seu mandato, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.”. **3. COMUNICAÇÕES. 3.1. Relator: Guilherme Campos Júnior – Presidente dos Correios. 3.1.1. Atas da Diretoria Executiva – COM/CA-010/2017.** O Conselho de Administração toma conhecimento das atas das reuniões da Diretoria Executiva dos Correios (1ª a 5ª/2017 ordinárias). **3.2. Relator: Marcos César Alves Silva – Coordenador da Comissão Provisória de Auditoria e relator dos temas da Ouvidoria. 3.2.1. Relatório**



gerencial de atividades da Ouvidoria – janeiro/2017 - COM/CA-014/2017. O Conselho de Administração convida o chefe da Ouvidoria, Amaury José Valença de Melo, para expor sobre o relatório gerencial de atividades da Ouvidoria, referente ao mês de janeiro/2017. Acolhendo sugestão do conselheiro Marcos César, o Conselho de Administração RECOMENDA que Diretoria Executiva atente especialmente para as ocorrências de falsidade declaratória documental, implementando maior supervisão, além de desenvolver ações como treinamento e processo de sensibilização do pessoal, para reduzir a incidência dessas ocorrências.

3.2.2. Relatório Ouvidoria SRO - COM/CA-013/2017. O chefe da Ouvidoria apresenta o relatório relativo ao Sistema de Rastreamento de Objetos – SRO. Considerando a grande importância do SRO para os Correios, o conselheiro Marcos César propõe que seja agendada uma futura apresentação ao colegiado, trazendo as medidas adotadas para a solução das questões levantadas pela Ouvidoria, assim como as ações de melhoria em andamento ou projetadas e a situação do sistema com relação a *benchmarks* existentes no mercado. O Conselho de Administração acata a sugestão apresentada.

3.2.3. Relatório Ouvidoria Indenização - COM/CA-012/2017. O chefe da Ouvidoria discorre sobre a Nota Técnica – OUVID – 004/2017 – Relatório de Ouvidoria nº 9/2016, que trata de indenização de objetos registrados.

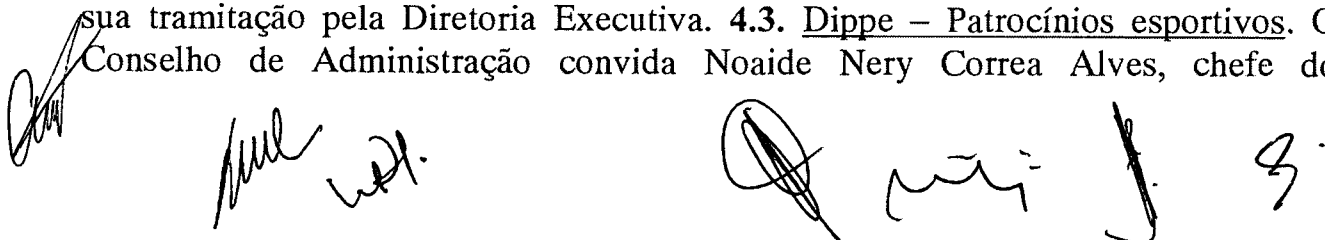
3.2.4. Relatório gerencial de atividades de auditoria – fevereiro/2017 - COM/CA-011/2017. O Conselho de Administração convida o chefe da Auditoria, Evilásio Silva Ribeiro, para expor sobre o relatório gerencial de atividades de auditoria, referente ao mês de fevereiro/2017.


4. EXPOSICÕES

4.1. Acompanhamento de entidades ligadas - Postal Saúde. A convite do colegiado, o Diretor de Relacionamento com o Beneficiário, Júlio César Oliveira, acompanhado pelos dirigentes da Postal Saúde, expõe sobre as ações em curso na Postal Saúde. O Conselho de Administração reforça a recomendação de ser mantido informado dos resultados da entidade, a cada três meses.

4.2. Dplan – alterações estruturais – janeiro/2017. O Conselho de Administração convida o chefe do Departamento de Planejamento Estratégico, Hudson Alves da Silva para expor sobre as alterações na estrutura organizacional implantadas em janeiro de 2017. O conselheiro Fernando ressalta a necessidade de se oficializar a comunicação de tais medidas à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST/MP. O Conselho de Administração formaliza a autorização dada ao Presidente dos Correios, conforme já tratado na primeira reunião extraordinária deste exercício, para que as propostas de alteração da estrutura organizacional objeto do trabalho da consultoria Accenture sejam trazidas diretamente à apreciação deste colegiado, dispensando-se sua tramitação pela Diretoria Executiva.

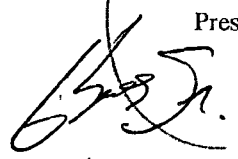
4.3. Dippe – Patrocínios esportivos. O Conselho de Administração convida Noaide Nery Correa Alves, chefe do




Departamento de Imagem, Marcas, Patrocínio, Publicidade e Eventos - Dippe, para apresentar o histórico do orçamento anual e as contratações de patrocínios esportivos em 2017. O conselheiro Marcos César registra que se trata de tema da alçada da Diretoria Executiva e sugere que seja reforçada a comunicação interna sobre o assunto, explicando-se as razões que motivam a realização dos patrocínios esportivos, pois há inúmeros questionamentos dos trabalhadores sobre a pertinência desse tipo de despesa num momento em que a Empresa se encontra em fortíssimo contingenciamento de gastos, com severos efeitos para todos. A conselheira Waleska corrobora a recomendação do conselheiro Marcos César, quanto à importância da comunicação interna sobre este tema. **5. ERRATA.** Na ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração, de 25/01/2017, onde se lê “3.1.2. Divulgação de informações de acesso restrito – (...) Nota Jurídica/GCDE/DEJUR (GJSN/DCORP)-71.2016”, leia-se “3.1.2. Divulgação de informações de acesso restrito – (...) Nota Jurídica/GCDE/DEJUR (GJSN/DCORP)-7/2016”. **ENCERRAMENTO.** Às treze horas foi encerrada a sessão, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária da reunião do Conselho de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes assinada.



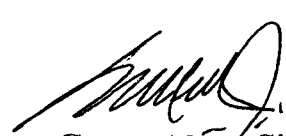
Inaldo Rocha Leitão
Presidente do Conselho de Administração



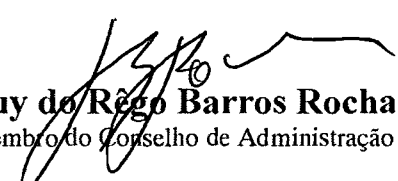
Guilherme Campos Júnior
Presidente dos Correios
Membro do Conselho de Administração



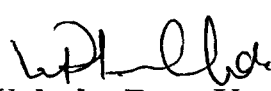
Fernando Antônio Ribeiro Soares
Membro do Conselho de Administração



Marcos Cesar Alves Silva
Membro do Conselho de Administração



Ruy do Rêgo Barros Rocha
Membro do Conselho de Administração



Waleska Rosa Vasconcellos
Membro do Conselho de Administração

ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

Considerações iniciais

Como muitos brasileiros preocupados com os descabimentos cometidos na escolha de dirigentes de estatais, fiquei muito satisfeito quando o Presidente Temer sancionou a Lei nº 13.303/2016, que, enfim, estabelecia alguns critérios mínimos para o preenchimento dos cargos em conselhos e diretorias de estatais.

Minha preocupação com o tema decorria da experiência de ver más escolhas de dirigentes dos Correios, por interferência política, terem deteriorado os processos e os resultados da Empresa nos últimos anos. Vi na nova Lei, que acompanhei ainda como projeto desde suas discussões no Senado, uma esperança de que tivéssemos nos Correios um processo moralizador, a partir do qual finalmente contaríamos com uma direção qualificada, escolhida a partir de princípios meritocráticos e cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos.

Infelizmente, porém, não foi o que aconteceu. A ingerência política continuou prevalecendo e mesmo os critérios mínimos estabelecidos foram abertamente ignorados. Centenas de profissionais de carreira plenamente habilitados para o exercício dos cargos de direção foram ignorados, em detrimento de ungidos que sequer possuíam as qualificações mínimas estabelecidas. Friso – mínimas, porquanto a Lei foi bastante comedida ao estabelecer, por exemplo, os prazos de experiência. Convenhamos, também, que o exercício de uma função de DAS-4 na administração direta pode até qualificar um dirigente para uma pequena estatal, mas nunca para uma organização do porte dos Correios.

E, mesmo com requisitos tão baixos, tivemos nos Correios a indicação de pessoas para os cargos de direção que não os atendiam.

Considero o assunto gravíssimo, posto que é exatamente a baixa qualidade da gestão superior que tem prejudicado os resultados e o desenvolvimento da Empresa. Não tratamos aqui, portanto, de um detalhe da gestão, mas sim do principal fator determinante do quadro aqui instalado, algo que merece especial atenção do Conselho de Administração.

Entendo também que, quando uma Lei estabelece critérios mínimos de acesso, como é o caso da Lei nº 13.303/2016, esses têm que ser cumpridos à risca e esse cumprimento tem que estar plenamente demonstrado, de forma transparente e direta, sem interpretações criativas, analogias ou outros mecanismos de aproximação. Não pode haver nenhuma dúvida a respeito do cumprimento dos requisitos.

No caso dos Correios, em função de ação civil pública que suspendeu liminarmente o exercício dos cargos de seis vice-presidentes (liminar suspensa por força de recurso da Empresa acolhido com efeito suspensivo), recebemos hoje para apreciar as respectivas análises feitas por comissão interna.

Importante lembrar neste momento que um dos currículos apresentados por ocasião da eleição, o do Sr Paulo Roberto Cordeiro, não trazia nenhuma especificação de data, o que impedia completamente a análise de cumprimento das disposições da Lei nº 13.303/2016.

Outro ponto importante de se destacar preliminarmente é que pedimos na ocasião da Reunião do CA, em 03/08/2016, que os currículos fossem previamente analisados pela área de governança da Empresa, no que não fomos atendidos. Nem mesmo havia, na documentação apresentada, a prévia anuência da Casa Civil para cada um dos indicados, prática sempre presente em eleições anteriores; recebemos apenas cópia de um documento de encaminhamento do assunto para aquele Ministério, mas não sua resposta.

**ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

Podemos assim dizer que, no momento da eleição, só dispúnhamos dos currículos e mais nada, o que inviabilizava completamente a necessária análise da qualificação e observação dos requisitos pelos, então, candidatos, ou seja, os documentos agora juntados não guardam semelhança com aqueles apresentados na Reunião do CA de 03/08/2016 e utilizados à época para, supostamente, comprovar a realização dos requisitos legais. Mesmo assim, como veremos a seguir, esses documentos juntados não comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Dito isto sobre a contestada eleição dos Vice-Presidentes, passamos à análise do material que nos é trazido nesta oportunidade para apreciação sobre a questão do atendimento dos requisitos de elegibilidade.

Premissas orientadoras da análise e do voto

Para elaboração da análise dos documentos e do presente voto, foram consideradas as seguintes premissas na interpretação dos requisitos contidos na LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e no DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 para o exercício do cargo de Vice-Presidente na ECT:

I. ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 E DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O referido Decreto estabelece no caput do Art. 28 que “os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios[...]”. Assim, o cumprimento dos incisos I, II, III e IV é obrigatório. Do mesmo modo, o Art. 17 da Lei estabelece que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, “serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III”

1.1 Inciso “I” do Art. 28 do DECRETO e caput do art. 17 da LEI ser cidadão de reputação ilibada;

Ainda que inexista norma legal versando sobre o referido conceito, tem-se como referência inicial manifestação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado, em 1999: “considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta”¹.

Rodrigues Junior e Aguiar (2009) afirmam que a “reputação ilibada” se trata de uma condição subjetiva, que se associa à boa fama, ao comportamento público e à respeitabilidade do pretendente. A reputação do candidato deve inspirar a estima de seus pares, ante sua conduta proba, compatível com o cargo.

Neste sentido, apresenta-se o seguinte precedente:

¹ SENADO FEDERAL. Reputação ilibada é a qualidade da pessoa íntegra, define CCJ. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj/>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

**ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS ESTATUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RESOLUÇÃO Nº 3041/02-BACEN. REPUTAÇÃO ILIBADA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

3. O fundamento do ato requestado foi a ausência da reputação ilibada do impetrante **em decorrência do fato de sua conduta estar sendo objeto de investigação em processo administrativo, que lhe infringiu uma penalidade**. Há que se saber que mesmo não estando concluído o processo, e estando pendente de recurso, com possibilidade de julgamento favorável ao impetrante, ainda assim, **a reputação dele estaria maculada, não mais se configurando como ilibada**.

4. Não obstante o caráter subjetivo que envolve o conceito de reputação ilibada, ele sempre vai implicar em limpidez de conduta, na ausência de mácula e de impureza para sua configuração. Na hipótese vertente, ante a relevância do cargo a ser assumido pelo postulante, **fica evidente que o processo investigatório a que ele está sendo submetido o coloca sob suspeita, o que não se compatibiliza com as exigências legais para o preenchimento do referido cargo**. [...]

6. Diante das próprias circunstâncias em que se ergue o sistema financeiro nacional, que tem como pilar fundamental a confiança, **não se pode prescindir do rigor dos critérios para se analisar o perfil daqueles que vão representá-lo perante toda a sociedade, razão pela qual, não se reveste de ilegalidade o ato apontado como coator**. Apelação improvida. (TRF-5, Apelação nº 19236-68.2012.4.05.8300, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27.03.2014, Data de Publicação: 04.04.2014, grifo nosso).

Assim, a análise sobre “reputação ilibada” considerará as situações acima relatadas.

1.2 Inciso “II do art. 28 do DECRETO e caput do art. 17 da LEI: ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

O Manual “PERGUNTAS E RESPOSTAS - Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais”², produzido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa as formas de reconhecimento do “notório conhecimento”, da seguinte maneira:

52) O que é notório conhecimento? (D. 28, D.62 - §2 e L. 17)

² http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/arquivos/perguntasfrequentest_v07.pdf/@download/file/perguntasfrequentest_v07.pdf



ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:

a) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou

b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou

c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado

Assim, para realizar a comprovação do “notório conhecimento”, o candidato a Vice-Presidente deveria apresentar: a) certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado em área compatível com o cargo a ser exercido; b) cópias de artigos publicados ou certificados de capacidade técnica emitidos por conselhos de classe relativos a trabalhos profissionais desenvolvidos em área compatível com o cargo a ser exercido; ou c) certificados de conclusão de cursos de extensão compatíveis com o cargo a ser exercido.

1.3 Inciso III do art. 28 do DECRETO e inciso II do art. 17 da Lei: ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado

O parágrafo 1º do art. 28 assim define a exigência:

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Ora, a ocupação de cargos e funções na Administração Pública deve sujeitar-se, também, à legislação pertinente às profissões regulamentadas. Desta forma, tome-se como exemplo a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências” e estabelece no SEÇÃO IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

[...]

Tem-se, assim, não ser possível, a eleição de um Diretor de Engenharia sem formação na área, ou um Diretor Jurídico sem formação em Direito.

Conclui-se, portanto, que a denominada formação acadêmica deve ser compatível com o cargo a ser exercido, considerando-se as exigências contidas na regulamentação de cada profissão e nas áreas de atuação privadas de cada uma delas.

1.4 Inciso IV do art. 28 do DECRETO e inciso I do art. 17 da Lei: ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

Assim, deve-se ser atendida ao menos UMA das experiências profissionais a seguir:



**ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior (alínea “a” do Inciso IV do art. 28 do DECRETO e alínea “a” do inciso I do art. 17 da LEI)

O Manual “PERGUNTAS E RESPOSTAS - Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais”, já referenciado, assim esclarece:

56) O que significa experiência profissional na área de atuação da empresa ou em área conexas para a qual foi indicado o candidato? (D. 28 - IV e L. 17)

R: Experiência na área de atuação da empresa significa o exercício de profissão/função no mesmo ramo de atividade em que se insere ou atua a empresa no mercado: setor de infraestrutura, financeiro, área de tecnologia da informação, etc.

Experiência em área conexas para a qual foi indicado o candidato significa o exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes à que está sendo designado. Por exemplo:

Se indicado para membro de Conselho de Administração, a experiência anterior como conselheiro de administração ou fiscal, diretor, membro de comitês de assessoramento ao CONSAD, ou ainda exercendo atribuições estratégicas ou decisórias correlatas as exercidas por um conselheiro de administração.


Se indicado para Diretoria, a experiência como conselheiro de administração, diretor.

Se indicado para Conselho Fiscal, a experiência como conselheiro de administração, diretor, membro de comitê da auditoria, auditor.

No que concerne ao ramo de atividade da ECT, deve-se considerar que de acordo com o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, a Empresa encontra-se classificada com o código 5310-5/01³, equivalendo à Seção H: TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO; Divisão: 53 - CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA; Grupo: 531 - ATIVIDADES DE CORREIO - Classe: 5310-5 - ATIVIDADES DE CORREIO; Subclasse: 5310-5/01 - ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL

Registre-se que o CNAE apresenta 21 (vinte e uma) Seções, sendo que a Seção H: TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO, na qual se encontra a ECT, contém as seguintes divisões: 49 TRANSPORTE TERRESTRE; 50 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO; 51 TRANSPORTE AÉREO; 52 ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES; 53 CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA.

Assim, para efeito da análise realizada, foi considerado como “mesmo ramo de atividade” da ECT a classificação na Seção H do CNAE.


³ <http://cnae.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=5310501&chave=correios>

ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

Além disso, para efeito do atendimento do referido requisito, deverá ser comprovada a experiência mínima de 10 (dez) anos, seja na área de atuação da ECT, ou em área conexas em função de direção superior.

Função de direção superior, de acordo com o Manual "Perguntas e Respostas" refere-se a cargo de diretor e de conselheiro de administração:

51) Qual a diferença entre chefia superior e direção superior? (D. 28, IV, b)

R: Define-se cargo de chefia superior como aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. Já direção superior é o cargo de diretor e conselheiro de administração

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa (alínea "b" do inciso IV do art. 28 do DECRETO e item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 17 da LEI)

Inicialmente, cabe esclarecer que o conceito de empresas estatais de "menor porte", apresentado no CAPÍTULO V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE - do DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, refere-se, exclusivamente, à adoção de requisitos diferenciados para essas empresas.

Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo.

§ 1o Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral.

Em nenhum momento se afirmou no referido Decreto, que todas as demais empresas, com receita operacional bruta (ROB) a partir de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) são consideradas empresas de "porte semelhante", para efeito do previsto no Art. 28, Inciso IV, alínea "c".

Ora, uma empresa estatal com ROB de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) não pode ser considerada de "porte semelhante" a uma empresa estatal com ROB de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais). E não foi isso que se afirmou no Decreto.

Portanto, para efeito da análise do "porte semelhante", não será considerada apenas o ROB superior a R\$ R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

No que concerne ao "objeto social semelhante ao da empresa estatal", registre-se que o objeto social da ECT encontra-se definido no Art. 4º do Estatuto da Empresa, aprovado pelo DECRETO Nº 8.016, DE 17 DE MAIO DE 2013:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;



ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Assim, para efeito da análise de “objeto social semelhante”, foi realizada a comparação do objeto social da Empresa com o objeto social da ECT.

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno (alínea “c” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da LEI)

Observe-se, inicialmente, que a redação da alínea “c” é cristalina ao estabelecer que o requisito se refere ao cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS – 4, exercido em PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, em seu artigo 41, define as pessoas jurídicas de direito público interno, sem a inclusão das sociedades de economia mista e das empresas públicas, que constituem pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, para efeito do atendimento do requisito da alínea “c” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e caput do art. 17 da LEI, somente podem ser considerados os cargos de comissão ou função de confiança equivalente a DAS – 4, na administração direta (União, Estados e Municípios) e nas autarquias (Administração Indireta).

Portanto, não há como considerar as funções exercidas em empresas públicas e em sociedades de economia mista como equivalentes a DAS – 4, para fins de comprovação da experiência exigida, já que a redação deixa evidente que esses cargos e funções devem ter sido exercidos **EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**.

Não há dúvidas, portanto, que as funções exercidas em empresas públicas e em sociedades de economia mista referem-se ao requisito contido na alínea “b” do inciso IV do art. 28 do Decreto e não à alínea “c”.

Diante do exposto, não há como realizar a equivalência de funções exercidas em empresa pública ou em sociedade de economia mista para comprovar o atendimento do requisito da alínea “c”.

Há de se destacar que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, quanto à equivalência de funções, destina-se EXCLUSIVAMENTE à análise de cessão de servidores, sem guardar nenhuma relação com os requisitos para o exercício de cargos estatutários, conforme dispõe o seu art. 3º:

Art. 3º Os critérios para a correlação de cargos de que trata esta Orientação Normativa deverão ser utilizados exclusivamente para subsidiar a análise de processos de cessão de servidores.

Do mesmo modo, o quadro de equivalência de funções da ECT com os cargos em comissão – DAS - contido no Subitem 1.2 do Capítulo 4 do Módulo 21 do MANPES, destina-se

ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

exclusivamente à cessão de servidores ou empregados públicos para a ECT, como evidencia claramente o Subitem 1.2.1:

1.2.1 A equivalência de funções da ECT com as funções APF a que se refere o subitem 1.2 deste capítulo (quadro acima), se aplica exclusivamente para efeito de cessão de servidores ou empregados de órgãos públicos para a ECT.

Diante de todo o exposto, não pode ser utilizada a equivalência de funções ocupadas em empresas públicas e em sociedades de economia mista com os cargos de comissão - DAS-4, tendo em vista que somente poderão ser utilizadas, para comprovação do atendimento do requisito contido na alínea "c" do inciso IV, do art. 28 do Decreto, os cargos e funções exercidas em **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**.

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal (alínea "d" do inciso IV do art. 28 do DECRETO e item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 17 da LEI); ou

Neste caso, o Manual "Perguntas e Respostas" apenas referencia o seguinte:

O perfil (D) tem dois núcleos alternativos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo, desde que relativas a períodos temporais distintos: docente ou pesquisador. Em qualquer caso, a experiência só será válida quando relativa a nível superior e na área de atuação da empresa estatal.

No que concerne à análise realizada por este Conselheiro, foi considerada como área de atuação da ECT a Seção H: TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO do CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas, conforme disposto na alínea "a".

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal (alínea "e" do inciso IV do art. 28 do DECRETO e alínea "c" do inciso I do art. 17 da LEI)

O Manual de "Perguntas e Respostas" assim esclarece quanto ao citado requisito:

O perfil (E) teria um único núcleo, relativo a profissional liberal, mas esse conceito é bastante amplo e não está expressamente definido em nenhuma norma oficial. Caso se utilize como referência o Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, esse conceito estaria atrelado a dois elementos principais, relativos à execução sem subordinação (ou vínculo empregatício) e atividade prevista em lei, e seria possível identificar 51 categorias existentes no Brasil.

Além disso, foi utilizado na análise o mesmo critério adotado para o inciso III – TER FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL COM O CARGO PARA O QUAL FOI INDICADO – exigindo-se o cumprimento da legislação profissional pertinente à área de atuação.

§ 2o As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido (art. 28 do DECRETO)



ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

Desta forma, fica evidente que não poderá haver aproveitamento de experiências em alíneas distintas para soma e apuração do tempo exigido. Ou seja, não poderá haver a soma de experiência de conselheiro ou diretor com a experiência em funções em empresas estatais ou com cargos em comissão.

II. DA ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

Descritas as premissas orientadoras, passe-se à análise das candidaturas dos 6 (seis) Vice-Presidentes, para as quais se destacou apenas as impropriedades observadas:

2.1 Cristiano Barata Morbach

a) **Não demonstrou o “notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”** exigido pelo inciso II do art. 28 do DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 e pelo caput do art. 17 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, visto que não apresentou certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado na área, ou cursos de extensões compatíveis com o cargo de Vice-Presidente de Rede de Atendimento e Varejo;

b) **Não demonstrou possuir “formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado”,** exigida pelo inciso III do art. 28 do DECRETO e pelo Inciso II do art. 17 da LEI, visto que a formação em Direito não atende os requisitos da LEI No 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 e do seu regulamento, aprovado pelo DECRETO No 61.934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967, para o exercício do cargo de Vice-Presidente de Rede de Atendimento e Varejo, para o qual deveria possuir formação em Administração;

c) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do DECRETO e no Inciso I do art. 17 da LEI,** visto que a alegação de que exerceu funções na ECT compatíveis com o DAS-4 por mais de 4 (quatro) anos contraria o disposto na alínea “c” do inciso IV do DECRETO e no item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da LEI que estabelecem que essas funções devem ter sido exercidas “em pessoa jurídica de direito público interno”. Além disso, a equivalência entre funções, contidas na ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013 e no Subitem 1.2 do Capítulo 4 do Módulo 21 do MANPES, destina-se **exclusivamente** à cessão de servidores ou empregados públicos para a ECT. A equivalência realizada caracteriza uma tentativa de induzir a erro os Conselheiros, tendo em vista que as funções exercidas na ECT enquadrar-se-iam na alínea “b” do inciso IV do DECRETO e na alínea “a” do inciso I do art. 17 da LEI, cujos requisitos o candidato igualmente não atende.

d) **Não possui dez anos de atividade na ECT,** visto que contratado em 13/12/2007, não preenchendo o requisito contido na alínea “a” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e inciso II do §5º do Art. 17 da LEI.

Neste sentido, tendo em vista que o candidato não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO.**

2.2 Francisco Arsênio de Mello Esqueff

a) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do Decreto e no Inciso I do art. 17 da LEI,** visto que a alegação de que exerceu funções no Banco do Brasil compatíveis com o DAS-4 por cerca de 6 (seis) anos contraria o disposto na alínea “c” do inciso IV do DECRETO e no item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da LEI do referido inciso, que estabelece que essas funções devem ter sido exercidas “em pessoa jurídica de direito público interno”. Além disso, a equivalência entre funções, contidas na ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 09 DE SETEMBRO



ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

DE 2013, destina-se **exclusivamente** à cessão de servidores ou empregados públicos. A equivalência realizada caracteriza uma tentativa de induzir a erro os Conselheiros, tendo em vista que as funções exercidas no Banco do Brasil enquadrar-se-iam na alínea "b" do inciso IV, cujos requisitos o candidato igualmente não atende, visto que as referidas funções não equivalem aos dois níveis hierárquicos mais altos do Banco e nem constituíam cargos de chefia superior. Ademais, o candidato exerceu apenas 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias, como Secretário Municipal de Finanças, não constituindo o prazo mínimo exigido de 4 (quatro) anos.

Neste sentido, tendo em vista que o candidato não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO.**

2.3 Paulo Roberto Cordeiro

a) **Não demonstrou o "notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado"** exigido pelo inciso II do art. 28 do DECRETO e pelo caput do art. 17 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, visto que não apresentou certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado na área, ou cursos de extensões compatíveis com o cargo de Vice-Presidente de Serviços;

b) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do DECRETO e no Inciso I do art. 17 da LEI**, visto que a alegação de que exerceu durante 30 (trinta) meses o cargo de Diretor da Inepar Telecom e 31 (trinta e um) meses como membro do Conselho de Administração da Telepar não supre a exigência contida na alínea "b" do inciso IV do art. 17 do DECRETO e do item 1 da alínea "b" do Inciso I do art. 17 da LEI, que estabelece que os referidos cargos devem ser exercidos em empresas de porte ou objeto social semelhante à ECT. Ora, observando-se os balanços anuais da empresa Inepar Telecom S/A, disponíveis em http://www.inepar.com.br/m03_balanco.html, no período de 2005 a 2014, constata-se que a empresa encontra-se com suas atividades operacionais paralisadas e em recuperação judicial, sendo que no referido período não obteve receita operacional pela prestação de serviços, **pelo que em nenhuma hipótese pode ser considerada como de porte semelhante à ECT.** Do mesmo modo, **registre-se que o objeto social da Inepar Telecom S/A não é semelhante ao objeto social da ECT**, tendo em vista que a referida empresa tem por objeto investir em empresas com operações ligadas às atividades de telecomunicações, o que difere completamente do objeto social da ECT, de empresa prestadora de serviços. Assim, mesmo que seja considerada a experiência de 31 (meses) no Conselho de Administração da TELEPAR, empresa já extinta, também de porte inferior e objeto social diferente do objeto social da ECT, não se configura o prazo mínimo exigido de 48 (quarenta e oito) meses.

Neste sentido, tendo em vista que o candidato não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO.**

2.4 Eugênio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira

a) **Não demonstrou o "notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado"** exigido pelo inciso II do art. 28 do DECRETO e pelo caput do art. 17 da LEI, visto que não apresentou certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado na área, ou cursos de extensões compatíveis com o cargo de Vice-Presidente Corporativo;

b) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do Decreto e pelo Inciso I do art. 17 da LEI**, visto que, embora possua mais de 10 (anos) de experiência na ECT, não ingressou


Página 10 de 12

ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA

na ECT por concurso público, conforme exigência contida no inciso I parágrafo 5º do art. 17 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Neste sentido, tendo em vista que o candidato não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO.**

2.5 Henrique Pereira Dourado

a) **Não demonstrou o “notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”** exigido pelo inciso II do art. 28 do DECRETO e pelo caput do art. 17 da LEI, visto que não apresentou certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado na área, ou cursos de extensões compatíveis com o cargo de Vice-Presidente do Negócio Postal;

b) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do Decreto e pelo Inciso I do art. 17 da LEI**, visto que o tempo de experiência de 43 (quarenta e três) meses em cargos de direção superior é inferior ao mínimo exigido pela alínea “b” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e do item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da LEI, de 48 (quarenta e oito meses). Ademais, as empresas CEASA MINAS e Loteria Minas não atendem às exigências de porte ou objeto semelhante ao da ECT, contidas nos dispositivos normativos acima citados.

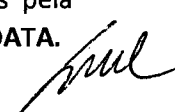
Neste sentido, tendo em vista que o candidato não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO.**

2.6 Darlene Pereira

a) **Não demonstrou o “notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”** exigido pelo inciso II do art. 28 do DECRETO e pelo caput do art. 17 da LEI, visto que não apresentou certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado na área, ou cursos de extensões compatíveis com o cargo de Vice-Presidente de Encomendas. Registre-se que no currículo apresentado ao Conselho de Administração consta que a candidata possui pós-graduação em Gerência de Projetos, concluída em 2011, porém não foi juntado aos autos o certificado dessa formação;

b) **Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do DECRETO e no Inciso I do art. 27 da LEI**, visto que há apenas a comprovação de 46 (quarenta e seis) meses de cargos equivalentes a DAS-4, exercidos em pessoa jurídica de direito público interno, enquanto a alínea “c” do referido inciso exige 48 (quarenta e oito meses). Os 8 (oito) meses de exercício do cargo de Diretora Administrativo-Financeira da CEB Lajeado constituem cargos de direção aos quais se referem à alínea “b” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e ao item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da LEI Assim, a interpretação de que “todos os períodos somados atingem 54 (cinquenta e quatro) meses, superior ao mínimo de 48 (quarenta e oito) meses exigido”, colide frontalmente com o § 2º do art. 28 do Decreto: **“As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido”**. Também o caput do art. 17 da Lei veda a soma dos tempos, ao afirmar que devem ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”. Ademais, como já demonstrado, não pode haver equivalência de cargo e funções da CEB Lajeado com o DAS-4, para fins de atendimento contido na alínea “c” do inciso IV do art. 28 do DECRETO e do item 2 da alínea “b” do Inciso I do art. 17 da LEI, já que os referidos cargos e funções devem ser exercidos **“em pessoa jurídica de direito público interno”**.

Neste sentido, tendo em vista que a candidata não preenche os requisitos exigidos pela Legislação pertinente, este Conselheiro **VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DA CANDIDATA.**



**ELEIÇÃO DE VPS
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

Considerações Finais

Ressalta-se que, quando da análise dos currículos dos Vice-Presidentes em questão, houve verdadeira interpretação extensiva de normas. Como bem se sabe, em se tratando de normativa regente da Administração Pública, não há que se falar nessa interpretação extensiva de normas internas ou gerais, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, mormente quando permitida e aplicada por este Conselho, o que denotaria clara imperícia, senão propriamente dolo, quando da realização e permissão da interpretação nos moldes em que se deram.

Além das considerações sobre atendimento aos requisitos de elegibilidade apresentadas, é ainda importante considerar, nesta avaliação, que uma empresa estatal de grande porte, como é o caso dos Correios, precisa ter o processo de indicação de dirigentes blindado contra influências e ingerências políticas. Não é possível admitir, por exemplo, que grupos de interesse, como grandes fornecedores ou franqueados, tenham a possibilidade de indicar dirigentes por meio de influência política, capturando a administração em prol dos seus interesses, ou ainda que as indicações sejam simplesmente loteadas entre partidos políticos. Também não é aceitável que pessoas sem qualquer experiência destacada nas áreas de atuação da Empresa venham dirigir unidades responsáveis por faturamentos bilionários, ou ainda que empregados sem a adequada experiência em gestão estratégica sejam guindados às posições de direção superior apenas por indicação de políticos influentes e não por um processo de seleção baseado em competência, mérito e rigoroso cumprimento de requisitos. Será que se tivéssemos um método orientado por alguma consultoria de seleção de executivos ou *headhunter* algum dos atuais dirigentes seria selecionado? Temos certeza que não.

Esperamos que o Governo Federal perceba logo que os desafios de um cargo de direção superior numa grande estatal estão muito além da mera experiência de um secretário parlamentar ou de um DAS-4 e estabeleça requisitos compatíveis com a complexidade do desafio de gerir e liderar organizações fundamentais ao desenvolvimento social e econômico do Brasil, e que as grandes organizações estatais, independentemente do mínimo trazido em lei, sigam o exemplo da PETROBRAS e estabeleçam logo POLÍTICAS DE INDICAÇÕES para barrar as indicações políticas e melhor qualificar seus dirigentes.

Por todo o exposto e pelo que já manifestamos em nosso VOTO anterior a respeito da eleição desses candidatos a dirigentes, exarado em 03/08/2016, concluímos que nenhum dos seis candidatos tem o conjunto de qualificações necessário para o exercício do cargo de Vice-Presidente dos Correios, o que se torna mais sério ainda quando consideramos que vivemos um momento em que a Empresa se vê diante de resultados extremamente negativos, demandando uma direção tecnicamente muito preparada para modificar esses resultados e não um conjunto de indicados políticos que sequer alcança um piso mínimo de requisitos estabelecido em Lei.

Nosso VOTO é, portanto, novamente contrário à eleição desses candidatos para Vice-Presidências dos Correios.

Brasília, 21 de março de 2017


Marcos César Alves Silva

Conselheiro